# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 3137 | 27-10-10 | |

Of. nº 1.708/2010 MOOCA, 26 de outubro de 2010.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei estabelecer normas especiais para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Município de Mococa.

O Projeto de Lei em questão se originou das propostas apresentadas pela população e membros da sociedade civil organizada, Ministério Público do Estado de São Paulo, da Policia Civil, da Polícia Militar, do Poder Legislativo e da própria Prefeitura de Mococa, na audiência pública havida em 26 de maio de 2010, no plenário da Câmara Municipal.

Pois bem, o texto do presente Projeto legislativo apresenta tópicos destinados a normatizar o horário de funcionamento, a distância dos estabelecimentos comercializadores de bebidas alcoólicas em relação aos estabelecimentos de ensino e as penalidades aplicáveis aos infratores.

Como é sabido, a comercialização de bebidas alcoólicas sem o controle fiscalizador do Poder Público é causa de inúmeros transtornos à comunidade: perturbação do sossego público, atos de violência e criminosos em geral. Em razão disso, não pode o Poder Público permanecer inerte, sendo apropriada a efetiva imposição de normas regulamentadoras, fiscalização e punição aos infratores e àqueles que contribuem para a prática das infrações.

Por isso, nada mais apropriado que o presente Projeto de Lei, fruto da iniciativa dos poderes públicos e da comunidade mocoquense, com o objetivo de diminuir ao máximo os problemas decorrentes do uso indiscriminado de bebidas alcoólicas. Trata-se, portanto, de ato de proteção à saúde, integridade física e propriedade dos munícipes, enfim, ao interesse público, e que merece a mais pronta aprovação por parte da Câmara de Vereadores.

Na esteira deste Projeto de Lei, outros semelhantes e com a mesma finalidade, serão em breve encaminhados à análise do Poder Legislativo, no intuito de transformar a cidade de Mococa em um município cada vez mais seguro e organizado.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 104 de 25 de Outubro de 2010**

***Estabelece normas especiais para a instalação e o funcionamento de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e dá outras providências.***

**ANTÔNIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I – Da Disposição Preliminar:**

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas para a instalação e o funcionamento de estabelecimento que comercializem bebidas alcoólicas, bem como a aplicação de penalidades nas hipóteses de descumprimento das regras legais.

**Capitulo II – Dos Horários de Funcionamento:**

Art. 2º - Ficam estabelecidos os horários de funcionamento para os seguintes estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas:

I – Bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis:

a) das 06h00 às 23h00 nos dias úteis, e;

b) das 06h00 as 24h00 às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

II – Restaurantes e Pizzarias: das 06h00 as 02h00 do dia seguinte.

Parágrafo 1° - Não estão sujeitos ao horário fixado nas alíneas do inciso I, os bares e similares de hotéis, *flats*, clubes, associações, hospitais, terminais rodoviários, *shopping centers*, galerias comerciais e panificadoras, os quais poderão funcionar em horário diferenciado, desde que atendidas as disposições do artigo 5°, vedada, durante a extensão de horário, a venda de bebidas alcoólicas.

Parágrafo 2° – Para os estabelecimentos mencionados no inciso II, a venda de bebidas alcoólicas, entre 23h00 e 02h00 do dia seguinte, somente será permitida como acompanhamento de refeição e desde que em ambiente fechado.

Art. 3° - É vedado, fora dos horários determinados no artigo 2°:

I – Praticar atos de compra e venda;

II – Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento.

Parágrafo Único – Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando não havendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4° – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis: os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros característicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

II – Restaurantes e Pizzarias: os estabelecimentos que possuam, relacionados em cardápio, os pratos elaborados e servidos no local, cozinha e depósito de gêneros alimentícios.

Parágrafo 1° – O disposto no inciso I aplica-se também ao comércio ambulante e informal, estando os mesmos sujeitos às disposições das alíneas 'a' e 'b' do inciso I do artigo 2°.

Parágrafo 2° – Nos restaurantes e estabelecimentos congêneres que recebam alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas, será dispensada a necessidade de cozinha própria para os efeitos da definição do inciso II.

Art. 5° – Os horários de funcionamento dos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II do artigo 2° poderão ser estendidos, autorizando-se o horário diferenciado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, prevenção à violência, e preservadas as condições de higiene e segurança do público e do prédio.

Parágrafo 1° - A autorização de horário diferenciado dependerá de parecer favorável da comissão pública constituída por representantes dos seguintes órgãos da Prefeitura Municipal de Mococa, da sociedade civil organizada e de associações de classe:

I – Guarda Civil Municipal;

II – Vigilância Sanitária Municipal;

III – Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV – Assessoria de Planejamento Municipal;

V – Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – Associação de moradores de bairro.

Parágrafo 2º – A comissão pública poderá ser auxiliada, por meio de relatórios, pesquisas, estudos e outros documentos relevantes, produzidos ou destinados aos órgãos de segurança pública do Estado.

Parágrafo 3º – Na análise dos pedidos de autorização de horário diferenciado, a comissão deverá considerar as seguintes circunstâncias:

I – As peculiaridades do estabelecimento comercial;

II – O local onde se encontra instalado;

III – As condições de higiene e segurança do público e do prédio;

IV – O combate à violência;

V – O interesse público.

Art. 6º – Os horários de funcionamento dos estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão constar, de forma explícita, nos alvarás de licença para funcionamento expedidos pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 7º – Todos os estabelecimentos mencionados nesta Lei serão notificados pela Prefeitura Municipal de Mococa para se adequarem aos novos horários de funcionamento.

**Capítulo III – Da Distância em Relação aos Estabelecimentos de Ensino:**

Art. 8º – Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, em prédios localizados a menos de 100 (cem)

metros de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, públicos ou privados.

Parágrafo 1° – A distância a que alude o *caput* deste artigo será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio onde se localizado o estabelecimento de ensino.

Parágrafo 2° – Excluem-se da vedação do *caput* deste artigo, os prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos, expedidos especificamente para a instalação de bares ou similares, até a data da publicação desta Lei.

Art. 9° – Para o fim de comprovar a preservação da distância referida no artigo anterior, o interessado deverá requerer a certidão ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 1° – O requerimento de certidão deverá estar instruído com documento relativo ao imóvel onde pretende instalar o estabelecimento.

Parágrafo 2° – A certidão em questão instruirá, obrigatoriamente, o pedido de alvará de funcionamento.

**Capítulo IV – Das Penalidades:**

Art. 10 – Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, e R$ 1.000,00 (mil reais) para restaurantes e pizzarias;

II – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para bares e similares, inclusive lojas de conveniência de postos de combustíveis, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) para restaurantes e pizzarias, em caso de reincidência, cumulada com a suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, com lacração do estabelecimento;

III – Cassação do alvará e fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo 1° – O auto de infração e imposição de multa, do qual o infrator receberá uma via, conterá:

I – Nome e endereço do estabelecimento infrator;

II – Local, data e horário da lavratura do auto;

III – Descrição do fato que constitui a infração;

IV – Disposição legal infringida;

V – Valor da multa aplicada e a intimação para pagá-la ou impugna-la no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo 2° – Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da autuação, que deverá ser escrito e instruído com os documentos em que se fundamentar, dirigido ao Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa e devidamente protocolado no protocolo geral.

Art. 11 – Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, a Prefeitura Municipal de Mococa poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação atual.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE OUTUBRO DE 2010.

**ANTÔNIO NAUFEL**
**Prefeito Municipal**